



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 005/2026

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 004/2026

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 004/2026, que autoriza o Poder executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM).

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

I - DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 004/2026 que solicita autorização ao Poder Executivo Municipal a conceder reposição geral anual aos servidores públicos do Quadro Próprio do Magistério (QPM).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Diógenes Gasparini reforça se tratar de lei de iniciativa privativa:

a) do Executivo (art.61, parágrafo 1º, II, 'a', da CF), quando se cuidar de servidores desse Poder, de suas autarquias e fundações públicas; do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Judiciário (art. 96, II, 'b' da CF), quando se tratar de servidores desse Poder; do Legislativo quando se cuidar de servidores desse Poder (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF); do Procurador- Geral da República (art. 61, c/c o art. 127, parágrafo 2º, da CF), quando versar sobre servidores do Ministério Público Federal. Similarmente, aplica-se no âmbito do Estado-Membro, do Distrito Federal e do Município o que se descreveu em relação à esfera da União.

Essa competência é indelegável e, ademais, seus titulares não podem renunciá-la. Sua aprovação depende do número de deliberações e do quórum estabelecidos pelo regimento interno de cada Legislativo (Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.169)

Desta forma, no que tange a competência e iniciativa OPINA-SE pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Aspecto Material

2.2.1. Do Piso Nacional do Magistério

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da referida Lei, reconhecendo que os seus dispositivos estão em conformidade com a Constituição Federal.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 24/08/2011).

O art. 2º, §1 da Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o valor do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, frisando que os entes federativos não poderão fixar o **vencimento inicial das carreiras do magistério público** da educação básica abaixo deste valor. Vejamos

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**
[...]

Assim, o piso salarial foi estabelecido como direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual deve ser observado pela legislação estadual ou municipal específica sobre a remuneração dos professores.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4167. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. LEIS MUNICIPAIS E NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. PISO SALARIAL INFERIOR AO NACIONAL.

APLICAÇÃO AFASTADA NO QUE SE VENCIMENTOS E NÃO ENGLOBA TODA A REMUNERAÇÃO. 1. Estabelecendo as leis municipais um piso salarial inferior ao fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, imperiosa a adequação da situação, uma vez que esta deve ser aplicada a todos os entes federativos. 2. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/2008, deve ser considerado "piso salarial" como correspondente aos vencimentos básicos do servidor.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO" (TJPR - 5ª



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

C.Cível - AC - 1240303-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.11.2014).

A atualização do valor do piso nacional do magistério estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.738/08, é feita anualmente, por meio de portaria divulgada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), com base na variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme determina o art. 5º da Lei Federal 11.738/08:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Os entes federativos devem conceder aos educadores do magistério público da educação básica ao menos o valor do piso salarial estabelecido no caput do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 como salário inicial, o qual deverá ser atualizado anualmente através de legislação específica.

Isto porque, segundo conclusão prevista no Acórdão 7345/14 do Tribunal de Contas do Paraná, há necessidade de o Município fixar e atualizar o piso nacional do magistério através de lei específica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, vejamos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Nesse turno, a fixação do piso salarial nacional do magistério como vencimento inicial da carreira do magistério e sua atualização é medida compulsória a todos os entes federados, que devem se valer de lei específica para a concretização dessas medidas.

2.2.2. Dos Reflexos da Fixação e Atualização do Piso Nacional do Magistério aos profissionais do magistério a todos os níveis da carreira do magistério

Após análise do teor dos arts. 2º, §1º, e 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 resta claro que o piso nacional do magistério refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, de modo que sua fixação ou atualização, inicialmente, não repercute nas classes e níveis mais elevados da carreira.

A Lei Federal nº 11.738/2008 não possui previsão de incidência de repercussão automática desse piso sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério, de reflexo imediato sobre adicionais e gratificações, e nem mesmo fundamento para o reajuste geral para toda a carreira do magistério.

Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

[...]

STJ. Recurso Especial nº 1.426.210 - RS (2013/0416797-6), Relator: Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016) (GRIFO NOSSO)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA.PROFESSORA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE TEM O CONDÃO DE DEVOLVER AO TRIBUNAL TODA A MATÉRIA IMPUGNADA, AINDA QUE A QUESTÃO NÃO TENHA SIDO SOLUCIONADA (ARTIGO 1.013, § 1º DO CPC/2015). SERVIDORA PÚBLICA.VENCIMENTOS SUPERIORES AO PISO SALARIAL NACIONAL PARA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIOS.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.ARBITRADOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 11º DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1737563-4 - Campina da Lagoa - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.02.2018)

Desta feita, a Lei Federal nº 11.738/2008 não prevê o reajuste do vencimento dos profissionais em níveis de carreira mais elevado, no mesmo percentual do reajuste do piso salarial, de modo que a atualização monetária do piso salarial não implica em correção automática do vencimento de todos os professores.

Nesse diapasão, manifestou-se também o Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA NO QUE TANGE À OBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PREVISTOS NO §1º DO ART. 5º DA LEI Nº 11.738/2008 (PISO NACIONAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO). INAPLICABILIDADE. LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

FEDERAL VINCULA OS DEMAIS ENTES FEDERADOS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO VALOR MÍNIMO DOS VENCIMENTOS. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA. RECURSO ACOLHIDO.

(TJPR - 2ª C. Cível - EDC - 1571001-3/01 - Paranaguá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 05.09.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. CARGA HORÁRIA 40 HORAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/2008. **PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO E REAJUSTE DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. SERVIDORA QUE AUFERE VALORES MAIORES DO QUE O PISO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

a) O entendimento já consolidado nesta 5ª Câmara Cível é de que "(...) Recebendo o servidor valores acima do piso proporcional à sua jornada de trabalho, não há falar-se em vinculação ao reajuste do piso." (AC - 1312791- 4 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 07.04.2015). b) A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria. (TJPR - 5ª CCv - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 22.11.2016). (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1617101-6 - Paranaguá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 02.05.2017)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. (I) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. (II) SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TESES/ARGUMENTOS DA INICIAL QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS. (III) RESPEITO AO PISO SALARIAL DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO ACERVO DOCUMENTAL JUNTADO AOS AUTOS. **REAJUSTE DOS VENCIMENTOS QUE NÃO É ATRELADO AO REAJUSTE DO PISO. JULGADOS DO TJPR.** (IV) HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS DEVIDAMENTE REMUNERADA. LABOR EXTRAORDINÁRIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CONFORME A LEI Nº 11.738/08. RESISTÊNCIA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª C. Cível - 0006147-48.2012.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - J. 07.02.2018)

Quanto a não aplicação automática do reajuste do vencimento básico de ingresso na carreira aos demais, vale a pena transcrever o voto do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Desembargador Leonel Cunha no Processo 1567338-6, que tramitou no Tribunal de Justiça do Paraná:

Em outras palavras, apenas o reajuste do vencimento básico de ingresso na carreira (piso), segue a Lei do Piso, pois é dele que trata a Lei Federal nº 11.738/08: Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do "caput" do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" Art. 2º : (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (destaquei).

Ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.

Essa é a garantia de que a carreira do Magistério não terá, ao longo dos anos, um nivelamento de salários, muito embora possa, sim, ocorrer uma diminuição na diferença salarial auferida por profissionais em diferentes estágios da carreira.

De fato, inexistente o risco de que, com índices de correção diferenciados, o valor do piso venha alcançar, ou até mesmo ultrapassar o valor dos vencimentos de professores que já avançaram nos níveis da carreira, porque toda a evolução salarial, ainda que corrigida por índices menores, está calcada sobre o piso.

Portanto, como dito, na prática, as diferenças salariais não serão tão significativas, pois, sendo obrigatória a observância do piso nacional, a estruturação da tabela de cargos e salários dos professores já deve contemplar essa condição, sob pena de simplesmente deixar de existir, o que não é possível sem revogação, expressa ou tácita, por outra Lei de igual hierarquia.

Observe-se que o objetivo da "Lei do Piso" não é dispor sobre o reajuste das carreiras de Magistério de todos os Entes Públicos; aliás, de "reajuste" salarial não trata, pois, como já demonstrado, ao dispor sobre a fórmula de cálculo no parágrafo único do art. 5º, está a se referir sobre seu único objeto, que é o valor nacional do piso salarial do magistério público na educação básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

E não poderia ser diferente, porque, segundo a "Lei do Piso", o reajuste tem por base o "percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007" (art. 5º, parágrafo único), leia-se, receitas do FUNDEB.

Como se vê, trata-se de critério totalmente alheio às receitas municipais. Lembre-se que o auxílio do Governo Federal para a complementação do valor do piso salarial, para aqueles municípios que não têm receitas suficientes para fazer frente a ele, destinam-se apenas à complementação exatamente do piso, isto é, para garantir que nenhum professor inicie na carreira recebendo menos do que aquele valor divulgado ano a ano pelas Portarias do MEC.

"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º, desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado" (destaquei).

Uma vez estabelecido o valor salarial mínimo para o ingresso na categoria, a evolução dele depende do Plano de Cargos e Salários do Município, e das Leis anuais de reajuste dos servidores, que são elaboradas com base na previsão orçamentária do próprio Ente Público.

TJPR; Processo 1567338-6 Apelação Cível; Desembargador LEONEL CUNHA Relator . 28.11.2016.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1426210/RS reconheceu a possibilidade de reflexo do piso salarial profissional nacional em toda a carreira, desde que haja esta determinação nas legislações locais, vejamos:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

E, por ser bastante elucidativo, cumpre extrair desse julgamento, parte do voto do Relator, no qual exterioriza o entendimento sobre a possibilidade das classes da carreira serem remuneradas com base no vencimento básico, hipótese em que consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira, se assim previsto for, no plano de cargos e salários do magistério::

[...]

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais. Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Dessa forma, extrai-se que compete aos Tribunais locais efetuar a análise da legislação local para verificar se o piso nacional eventualmente repercutirá, ou não, sobre toda a carreira do magistério em questão.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia legislativa do Município, sua capacidade normativa própria ou capacidade de auto legislação “que consiste na edição de normas gerais, cogentes, impessoais e abstratas, pelo desempenho da competência legislativa municipal”. (BULOS, 2009, p.392)¹.

A autonomia legislativa do Município está intimamente ligada ao interesse local, e se manifesta na elaboração de leis municipais sobre áreas que lhe são reservadas, referentes às competências exclusiva e suplementar, conforme dispõe o art. 30, inc. I e II da Constituição Federal, além dos demais incisos constantes deste artigo, que conferem competência legislativa aos entes locais.

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal estabelece: “É da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, e, sobre eles sua competência legislativa se realiza de forma privativa”.

Apesar da difícil conceituação, segundo Moraes² (2006, p. 284), “interesse local refere-se àqueles interesses que lhe disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

A esse respeito preleciona Lenza (2010, p. 368)³:

O interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

Conclui-se que o “interesse municipal” refere-se à predominância a favor do Município, em relação ao eventual interesse estadual ou federal, acerca do mesmo assunto.

Nesse diapasão, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, RE nº 583.231/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/3/11).

Outrossim, compete ao Município instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais, o que constitui matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, em se tratando dos servidores do Poder Executivo, eis o que dispõem os arts. 10, 46 e 83 da Lei Orgânica Municipal de Ibaíti:

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Seção VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A própria Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 6º determinou expressamente que os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, a fim de dar cumprimento ao previsto no teor da Lei:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

E a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação, fixa as diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º **As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:**

[...]

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, **com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008.**

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

Pelo exposto, concluo ser possível a incidência ou reflexo do piso salarial nacional sobre os vencimentos das diversas classes e níveis de toda a carreira do magistério, diante do sistema estabelecido pelas legislações municipais e estaduais, nos planos de cargos e salários do magistério.

Todavia, é de se registrar que com o Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049408-02.2024.8.16.0000 ADI, ficou vedado qualquer entendimento que vincule os índices do Piso Salarial Profissional Nacional-PSPN ao cálculo das progressões de nível e de classe do magistério municipal de Ibaíti-PR, a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em data de 17.12. 2024.

2.2.4 Da Implantação do Piso Salarial Nacional. Geração de Despesa. Excesso de despesa com pessoal.

Indiscutivelmente a implantação em nível municipal do piso salarial nacional do magistério incide aumento de despesa com pessoal, e para tanto deve atender algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 1022, de 21 de dezembro de 2020 , que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º- Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2021.

Nesse turno, é de se certificar a existência de previsão de aplicação de atualização/reajuste salarial na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

E o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é no sentido de que independentemente do excesso de despesa com pessoal deve-se ser aplicado o piso salarial profissional do magistério:

Acórdão n.º 1011/21 do Tribunal Pleno

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente. A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (...) Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal

ACÓRDÃO Nº 2489/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Profissionais do magistério. Inobservância do piso salarial. Pareceres uniformes. Procedência. Expedição de determinação. Como bem destacou a unidade técnica, "A obrigação de pagar ao menos o piso nacional aos profissionais do magistério deriva de imposição legal literalmente excepcionada no inciso I do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, tal como o está a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que não se confunde com aumento real, ou seja, reajuste além do índice oficial de inflação." (peça 18)

2.2.4.1 Da previsão da despesa e indicação das fontes de custeio

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o reajuste tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Já o §1º do art.17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para custeio.**

No Projeto consta fonte dos recursos genérica, considerando que no orçamento consta dotação orçamentária específica da manutenção de despesa com pessoal, penso ser mais recomendável a indicação da fonte de custeio da despesa ora criada, especificando a dotação orçamentária.

Recomendo, também, a solicitação do impacto-orçamentário financeiro das despesas decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei sob estudo.

2.2.4.2 Do Direito de Recomposição Geral Anual

Oportunamente destaca-se que a lei local não pode excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Todavia, possível é o desconto do reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726, vejamos

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.

TCE/PR. Consulta 7345/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008.)

3. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Redação, Legislação e Justiça, Finanças e Orçamentos e de Ordem Econômica Social.

DA CONCLUSÃO

Lido e analisado o presente Projeto de Lei, opino no seguinte sentido:

1. no que tange à competência e iniciativa reconheço a regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis;

2. No aspecto material, é de reconhecer a legalidade do Projeto legislativo sem pauta.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 26 de janeiro de 2026.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI